



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

ESTATUTO

DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE PARINTINS

LEI Nº 06 DE 22 DE AGOSTO DE 1969

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

### **LEI Nº 06 DE 22 DE AGOSTO DE 1969.**

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parintins, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS

A Câmara Municipal de Parintins decretou e eu sanciono a seguinte:

### **L E I**

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Parintins.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo pública.

Art.3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometida ao funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Parag. 1º - São de carreira ao que se integram em classes e correspondem a profissão a profissão, ou atividade com denominação própria.

Parag. 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinação.

Art. 5º - Classe é agrupamento de, cargos que, por lei, idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e o mesmo padrão de vencimento.

Parag. 1º - As atribuições e responsabilidade pertinente a cada classe serão descritas em lei ou regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, códigos, descrição sintética, exemplo típico de tarefas, qualificação mínima para exercer o cargo e, se for o caso requisito legal ou especial.

Parag. 2º - Respeitadas limitações insertas na Lei regulamento, aos funcionários da mesma carreira podem ser. Cometidas as atribuições de suas deferentes classes.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Parag. 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo.

Art. 6º- Carreira é serie de classe, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art. 7º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Parag. 1º - É vedado a vinculações ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do servidor publico municipal.

Parag. 2º - haverá igualdade de denominação de cargos equivalentes a paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Camara Municipal.

Art. 8º Quadro é o conjunto de carreira e cargos isolados.

### LIVROS I

### DA INVESTITURA, DO EXERCICIO E DA VACANCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.

### TITULO I

### DO PROVIMENTO

### CAPITULO I

### Das formas e dos Requisitos do Provimento

Art. 9º - Os cargos públicos serão promovidos por:

- I. - Nomeação;
- II. - promoção;
- III. - transferências;
- IV. - reintegração;
- V. - reversão; e
- VI. - aproveitamento.

Parágrafo Único – O provimento de cargo público da prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 10 – Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I. - Ser brasileiro;
- II. - Ter Completado 18 (dezoito) anos de idade.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

- III. - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. - Estar quites com as obrigações militares;
- V. - Ter boa conduta;
- VI. - Gozar boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII. - Possuir aptidão para exercício da função;
- VIII. - Ter-se habilitado previamente em concurso ressalvados as exceções previstas em lei;
- IX. - Ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados ou carreira.

### CAPITULO II

#### Da Nomeação

##### Secção I

##### Das Formas da Nomeação

Art. 11 – A nomeação será feita:

- I. – em caráter efetivo, quando as tratar de cargos de carreira ou isolado;
- II. – em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude da lei, assim deva ser promovido.

##### Secção II

##### Do Concurso

Art. 12 – A nomeação, para cargo que deva ser promovido em caráter efetivo, depende da habitação p'rvia em concurso público de provas, ou provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre concorrentes.

Parágrafo Único – Os cargos de provimentos em comissão (art. 11,II) São de Livre nomeação e exoneração.

Art. 13 – Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único – O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado parta ocupantes de cargos públicos.

Art. 14 – Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Art. 15 – Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 16 – O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 17 – O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 dias a contar do encerramento das inscrições.

### Secção III

#### Do Estágio Probatório

Art. 18 – O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I. Eficiência;
- II. Idoneidade moral;
- III. Aptidão;
- IV. Disciplina;
- V. Assiduidade;
- VI. dedicação

parag. 1<sup>a</sup> - Os chefes de repartição ou serviço, em sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do termino deste, informação, reservadamente, ao órgão de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

Parag. 2<sup>a</sup> - em seguida, o órgão de Pessoal formulara parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

Parag. 3<sup>a</sup> - desse parecer, as contrario á confirmação, será dada vista ao estágio pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parag. 4<sup>a</sup> - Julgando parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmara, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Art. 19 - a apuração dos requisitos. De que trata o artigo ante anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único – Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário tornará estável.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

### CAPITULO III

#### Das Promoções

Art. 20 – As promoções far-se-ão de classe para obedecido o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

Parag. 1º - O merecimento apurar-se-á de pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I. - eficiência;
- II. - dedicação ao serviço;
- III. - assiduidade;
- IV. -Títulos e os comprovantes de conclusão ou freqüência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal.
- V. -Trabalhos e obras publicadas.

Parag. 2º - quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parag. 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 21 – as promoções serão realizadas de seis meses, havendo vaga.

Parag. 1º - quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Parag. 2º - Para todo os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

Parag. 3º - ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.

Art. 22 – será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

Parag. 1º - os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

Parag. 2º - o funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado à restrição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 23 – não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Parágrafo único – em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 24 – é vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único – ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preferido.

Art. 25 – as promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo prefeito.

Parágrafo único – as normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

### CAPITULO IV

#### Da Transferência

Art. 26 – o funcionário pode ser transferido de uma carreira p/ outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

Parág. 1º - a transferência far-se-á:

- I. A pedido do funcionário, atendido a conveniência do serviço;
- II. Do ofício, no interesse da administração;

Parag. 2º - Equivale à nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (art. 11 a 19), a transferência de funcionário:

- I. De uma carreira p/ outra de denominação diversa;
- II. De um cargo de carreira p/ um cargo isolado;
- III. De um cargo isolado para um cargo de carreira.

Art. 27- a transferência, de que trata o art. 26, parag. 1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que conter no mínimo um ano de efetivo de exercício na classe ou cargo isolado.

Parágrafo único – nesse caso, a transferência p/ cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

- I. Se for a pedido, só poderá ser feita p/ vaga ser promovida por merecimento;
- II. Não poderá exceder de um terço de cada classe;
- III. Só poderá efetiva-se no mês seguintes ao das promoções.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

### CAPITULO V

#### Da Reintegração

Art. 28 – a reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 29 – reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendidas a habilitação profissional.

Parágrafo único – não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se no art. 86 a 87.

Art. 30 – o funcionário que estiver ocupando o cargo de objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 31 – o funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

### CAPITULO VI

#### Da Reversão

Art. 34- reversão á o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação em processo de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parag. 1º - a reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

Parag. 2º - a reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

Parag. 3º - será tomada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário, que não posse ou não entrar em exercício da função nos prazos previstos nos art. 56 a 61.

Art. 35 – respeitada a habilitação profissional a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupada ou em outro de atribuições análogas.

Parag. 1º - a reversão de ofício nunca poderá ser feita p/ cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

Parag. 2º - a reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo a ser provido por merecimento.





## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Art. 36 – a reversão não dará direito, para nova aposentadoria disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

### CAPITULO VII

#### Do aproveitamento

Art. 37 – aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade (art. 86).

Parag. 1º - o aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

Parag. 2º - provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posta em disponibilidade.

Art. 38 – se, dentro dos prazos legais, funcionários não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 39 – havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

### CAPITULO VIII

#### Das mutações Funcionais

##### Seção I

#### Da Função Gratificada

Art. 40 – Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefe e outras que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 41 – O desempenho de função gratificada será atribuída no funcionário mediante ato do Prefeito.

Art. 42 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular p gratificado.

Art. 43 – Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

### Secção II

#### Da Substituição

Art. 44 – haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão de função gratificada.

Parágrafo único – no mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de serviço a relação de substituição para o ano seguinte:

Art. 45 – O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído sem as vantagens pessoais.

### Secção III

#### Da Readaptação

Art. 46 – readaptação é investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 47 – a readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 26 - parágrafo 2º.

### Secção IV

#### Da Remoção e da Permuta

Art. 48 – e remoção, a pedido ou de ofício far-se-á:

- I. - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II. - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço departamento ou secretária.

Parág. 1º - A remoção prevista no item I será por decreto do Prefeito a prevista no item II, será feita por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou secretaria.

Parág. 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 49 – a permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

### Secção V

#### Da Lotação e da Relotação



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Art. 50 – Entende-se por lotação o numero de funcionário de carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, departamento de secretaria.

Art. 51 – a relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição por outra.

Parágrafo único – a relotação depende de lei.

### TITULO II

#### Da Posse e do Exercício

#### CAPITULO I

#### Da Posse

Art. 52 – Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único – não haverá posse nos cargos de promoção, reintegração e designação para o desenho de função gratificada.

Art. 53 – a posse verificar-se-á mediante assinatura autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou de função gratificada, e as exigência deste Estatuto.

Art. 54 – São competentes para dar posse:

- I. – O Prefeito ou Secretário da prefeitura, aos diretores de departamentos ou de serviços.
- II. – Os diretores de departamento ou de serviços. Chefe de demais funcionários a eles subordinados.

Art. 55 – A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou função gratificada.

Art. 56 – A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Parag. 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Parag. 2º - O termo Inicial de posse para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Art. 57 – O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 58 – funcionário nomeado para o cargo cujo provimento dependa da fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parag. 1º - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

Parag. 2º A fiança poderá ser prestada.

- I. – em dinheiro;
- II. – em títulos da Dívida Pública;
- III. – em apólices de seguro fidelidade funcional emitida por instituto oficial ou empresa autorizada.

Parag. 3º - Não admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Parag. 4º - o funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor de fiança cubra os prejuízos verificados.

### CAPITULO III

#### Do Exercício

##### Secção I

#### Do Exercício em Geral

Art. 59 – O exercício é a pratica de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único – o inicio a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no inicio do exercício serão registrados no assentimento individual do funcionário.

Art. 60 – O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual for designado o funcionário.

Art. 61 - O exercício terá inicio no prazo de 30 (trinta ) dias contados:

- I. – da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.
- II. Da data de posse, nos demais casos.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Parag. 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado da nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Parag. 2º - O funcionário transparente ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do termino do impedimento.

Parag. 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais, a requerimento do interessado.

Art. 62 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro

Art. 63 – Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição deferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 64 – Ao entrar em exercício, o funcionário apresentara ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 65 – O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

### Secção II

#### Dos Afastamentos

Art. 66 – O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, qualquer motivo, só se verificará nos casos previsto neste Estatuto.

Parágrafo único – Só em caso excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgão federais ou estaduais.

Art. 67 – O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do prefeito.

Parag. 1º - A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

Parag. 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for estrangeiro.

Em qualquer caso previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Art. 68 – Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário (art. 147, III):

- I. – Preso em flagrante ou preventivamente;
- II. – Pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;
- III. – denunciado por crime funcional, deste o recebimento da denuncia.

### Secção III

#### Do Regime do Trabalho

Art. 69 – O Prefeito determinará:

- I. – Para a repartição, o período de trabalho diário;
- II. – Para função, o numero de horas diárias de trabalho;
- III. – para uma e outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o numero certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 70 – Salvo exceções previstas em lei especial, em um funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Art. 71 – O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviços.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinario, na forma prevista no Estatuto.

Art. 72 - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no Regime de Trabalho Integral (RTI) ou no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva (RDPE).

Art. 73 – Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

Parag. 1º - Nos registro de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

Parag. 2º - para os registro de ponto, serão usados, de preferência, menos mecânicos.

Parag. 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

### Seção IV

#### Das faltas ao Serviço



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Art. 74 – nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único – considera-se causas justificada o fato que, por sua natureza a circunstancia, principalmente pelas conseqüências no circulo da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 75 – O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, primeiro dia em que comparecer á repartição, sob pena de sujeitar-se a toda as conseqüências resultantes da ausência.

Parag. 1º - Não poderá ser justificadas as faltas excederam a vinte e quatro por ano.

Parag. 2º - O chefe imediato do funcionário decidira sobre a justificação das faltas até o Maximo de doze por ano; a justificação das excederem a esse numero, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

Parag. 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

Parag. 4º - A autorizada competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

Parag. 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 76 – Serão abonadas as faltas, até o máximo de 06 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes.

Parag. 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico com firma reconhecida, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

Parag. 2º - O funcionário e obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

Parag. 3º - O Pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

### TITULO III

#### Da Vacância



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Art. 77 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I. – exoneração;
- II. – demissão;
- III. - promoção;
- IV. - transferência;
- V. - aposentadoria;
- VI. - falecimento.

Parag. 1º - dar-se-á a exoneração:

- I. – a pedido do funcionário;
  - II. - de ofício;
- a) quando se tratar de cargo em comissão;
  - b) quando não satisfatório as condições do estágio probatório;
  - c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (art. 65).

Parag. 2º - A denominação será aplicada como penalidade.

Art. 78 – A vacância da função gratificada decorrerá de :

- I. - dispensa, pedido do funcionário;
- II. - dispensa, a critério da autoridade;
- III. - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;
- IV. - destituição.

Parágrafo Único – A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 79 – A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedida pelo chefe de setor, serviço, departamento ou secretária.

### LIVRO II

### DAS PRERROGATIVAS, DOS DIRETORES E DAS VANTAGENS

#### TITULO I

#### Das Prerrogativas

#### CAPITULO I

#### Do Tempo de Serviço





## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Art. 80 – Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parag. 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Parag. 2º - feita a conversão, os dias restantes até 182, não serão computados, para efeito de aposentadoria, será arredondado, para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 81 – Será considerado de efeito exercício o afastamento em virtude de.

- I. – férias;
- II. - casamento, até 08 (oito) dias;
- III. – luto até 08 (oito) dias por falecimento de conjugue, pais, descendentes, irmão e sogros;
- IV. – luto, de até 02 (dois) dias por falecimento de tios, cunhados, padrasto, madrasta, genro e nora;
- V. – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI. - convocação para serviço militar;
- VII. - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII. – desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX. – licença-prêmio;
- X. - licença a funcionaria gestante;
- XI. – licença funcionário acidentado sem serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 116;
- XII. – missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII. – faltas abonadas.

Art. 82 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente.

- I. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II. O período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;
- III. O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- IV. O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidades.

Art. 83 – É vedado a acumulação de tempo de serviço prestado corretamente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidade autarquia ou par estatais.

### CAPITULO II

#### Da Estabilidade

Art. 84 – O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade de 02 (Dois) anos de efetivo exercício.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Parag. 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestou concurso público;

Parag. 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público a não cargo.

Art. 85 – O funcionário perderá o cargo:

- I. Quando estável em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.
- II. Quando em estágio probatório, após observância do art. 18 e seus parágrafos ou mediante inquéritos administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado.

### CAPITULO III

#### Da Disponibilidade

Art. 86 – Extinto o cargo declarado pelo Executivo Municipal a sua desnecessidade o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único – Restabelecido o cargo, que ainda modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 87 – O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 37 parágrafo 2º) ou posto à disposição de outro órgão a seu pedido.

### CAPITULO IV

#### Da Reintegração

Art. 88 – Invalidez a demissão do funcionário por sentença judicial, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Parag. 1º - S reintegração importa o ressarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado

Parag. 2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser liquidado dado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da aposentadoria.

### CAPITULO V



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

### Da Aposentadoria

Art. 89 – O funcionário será aposentado:

- I. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II. A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;
- III. Por invalidez.

Parágrafo Único – No caso do numero II, o tempo de serviço será a trinta anos, para as mulheres.

Art. 90 – O provento da aposentadoria será integral quando:

- I. O funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, 30 (trinta), se do sexo feminino;
- II. O funcionário se aposentar por invalidez.

Art. 91 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 04 (quatro) anos, findo esse prazo, se qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 92 – Os proventos da invalidez serão revestidos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção, dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único – em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimento ou remuneração percebida na atividade.

Art. 93 – Aposentadoria dependente de exame médico só será decretada depois de verificada impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 94 – É automático a aposentadoria compulsória

Parágrafo Único – O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir ao em que atingir a idade limite.

## TITULO II

### Dos Direito e das Vantagens em Geral

#### CAPITULO I

#### Das Férias



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Art. 95 – O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Parag. 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

Parag. 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Parag. 3º - é proibido levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 96 - Em casos excepcionais a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 97- É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo Maximo de dois anos.

Parag. 1º - somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, do exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Parag. 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no Maximo de 02 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Art. 98 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 99 – É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 100 – O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

### CAPITULO II Das Licenças

#### Secção I

#### Disposições Preliminares



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Art. 101 – Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Para repouso à gestante;
- IV. Para prestar serviço militar obrigatório;
- V. Por motivo de afastamento do conjugue militar;
- VI. Para tratar de interesses particulares;
- VII. Como prêmio a assiduidade;
- VIII. Para o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único – ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se deferirá nessa qualidade, licença para tratar de interesse particulares.

Art. 102 – A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único- Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado medico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença ou pela aposentaria.

Art. 103 – terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 104 – A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único- O pedido deverá ser apresentado pelos menos 05 (cinco) dias, antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 105 – A s licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do termino da anterior, serão concedidas em prorrogação.

Parágrafo único – Pra os efeitos deste artigo somente, somente serão levados em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 106 – o funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 04 (quatro) anos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 107 – Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, as se for considerado definitivamente invalido, na forma do artigo 91.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Art. 108 – As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, só poderão ser concedida pelo Prefeito; de tempo inferior poderão ser deferidas por chefe de serviço.

Art. 109- O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

### Secção II

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 110 – A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

Parag. 1º num e noutro caso, é indispensável exame médico.

Parag. 2º o funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 111- Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da união.

Parag. 1º o atestado ou lado passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

Parag. 2º as licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por médica.

Art. 112 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 113 – Considerado apto, exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausências.

Parágrafo único – No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 114 – A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 115 – será integral o vencimento ou remuneração do funcionário o licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

### Secção III



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

### Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 116 – O funcionário poderá, obter licença por motivo de doença de acedentes, descendente, irmão ou conjugue não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo.

Parag. 1º provar-se-á a doença mediante exame médico, forma prevista no art. 113.

Parag. 2º A licença de que trata este artigo será concedido com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

Parag. 3º quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

### Secção IV

#### Da licença à Gestante

Art. 117 – A funcionário gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 04 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrario, a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.

### Secção V

#### Da Licença para Serviço Militar

Art. 118 – ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar e outro encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

Parag. 1º a licença concedida á vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parag. 2º do vencimento da remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parag. 3º ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que ressuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração

Parag. 4º a licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admito como oficial da reserva das forças armadas, durante os



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

estágios prescritos pelos regulamentos militares aplicando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

### Secção VI

Da licença à funcionária casada com militar

Art. 119 – a funcionaria casada com militar terá direito á licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do município.

Parágrafo Único – a licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.

### Secção VII

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 120 – ao funcionário estável poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Parag. 1º a licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público

Parag. 2º o funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 121 – Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 122- A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único – O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir e exercício, desistindo da licença.

Art. 123 – Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorrido dois anos do termino da anterior.

### Secção VIII

Da licença-prêmio

Art. 124 – ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de 03 (três) meses com todos os direitos do seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.





## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Parag. 1º Para que o funcionário em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos dois anos de exercício.

Parag. 2º Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

Parag. 3º O tempo de serviço anterior à promulgação deste Estatuto só dará direito a três meses de licença-prêmio.

Art. 125 – Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

- I. Sofrido pena de suspensão;
- II. Faltado ao serviço injustificadamente por mais 30 (trinta) dias;
- III. Gozado licença;

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista na art. 103, IV;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de cento e vinte dias consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias;

d) por motivo de afastamento de conjugue militar por mais de três anos.

Art. 126 – O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 127- A licença premio será despachada pelo Prefeito.

Art. 128 – A licença prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 129 – É facultado à autoridade competente, tendo vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 130 – O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 131 – A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

Seção IX



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

### Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 132 – Será considerado em licença o funcionário municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

Parag. 1º A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parag. 2º O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Parag. 3º O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir e exercício do cargo, após o termino ou renuncia do mandato.

Art. 133 – O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com posse no mandato efetivo.

Parágrafo único – se o ocupante de cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

Art. 134 – O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta ) dias antes da eleição, a que concorrer.

### CAPITULO III

#### Da Assistência do Funcionário

Art. 135 - o município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único – o plano de assistência compreenderá:

- I. Assistência medica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II. Previdência, seguro e assistência jurídica;
- III. Financiamento para aquisição de casa própria;
- IV. Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;
- V. Centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;
- VI. Centro de recreação, repouso e férias.

Art. 136 – a lei regulará as condições de organizações e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capitulo.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Parágrafo único – todo funcionário municipal será inscrito em instituição da previdência social mantida pelo município, ou, na falta, no Instituto Nacional da Previdência Social.

### CAPITULO IV

#### Do direito de Petição e de Recorrer

Art. 137 – é assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

Parag. 1º - o requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

Parag. 2º - o pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parag. 3º - o requerimento ou representação será e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 138 – É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudicam.

Parag. 1º - o recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias de publicação ou ciência pessoal da recorrível.

Parag. 2º - o recurso deverá ser despachado no prazo de 05 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 139 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, e o que for provido terá efeito retroativos à data do ato impugnado.

Art. 140 – o direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I. Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único – o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

### TITULO III

#### DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

### CAPITULO I

#### Do Vencimento ou Remuneração

Art. 141 – vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único – é vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 142 – remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 143 – o funcionário, que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previsto em lei.

Art. 144 – o funcionário perderá:

- I. O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto neste Estatuto.
- II. Um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a retirar até uma hora antes de findo o período do trabalho.
- III. Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva pronuncia ou condenação por inafiançável, denuncia desde seu recebimento, por crime funcional, com direito a diferença, se absolvido (art. 68).
- IV. Dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que determine demissão.

Art. 145 – o vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

### CAPITULO III

#### DAS VANTAGENS

##### Secção I

#### Disposições Gerais

Art. 146 – além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

- I. Diárias;
- II. Auxilio para diferentes de caixa;
- III. Auxilio maternidade;



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

- IV. Auxílio doença;
- V. Salário família;
- VI. Gratificações.

### Secção II

#### Das Diárias

Art. 147 – Ao funcionário municipal que, por determinação do prefeito, se deslocar temporariamente deste Município no desempenho de suas atribuições, ou missão ou estudo deste que relacionados com função que exerce, será concedida ele, do transporte, a diária a título de indenização de despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em requerimento.

Art. 148 – a diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros. E caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebem em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixadas em regulamento.

### Secção IV

#### Do Auxílio Maternidade

Art. 149 - será concedido o auxílio maternidade nos termos de legislação especial em vigor.

### Secção V

#### Do Salário Família

Art. 150 – O salário família será concedido a todo funcionário municipal ativo e inativo:

- I. Por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II. Por filho inválido;
- III. Por filha solteira sem economia própria;
- IV. Por filho, estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo único – compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 151- quando o pai e mãe forem funcionário ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

Parag. 1º - Se não viverem em comum, ser'concedido ao que tiver os dependentes sob guarda.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Parag. 2º - Se ambos os tiverem, será concedida a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 152 – o funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário família.

Parágrafo único – A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou inativo.

Art. 153 – O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou proventos.

Art. 154 – O salário família pago independentemente de freqüência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 155 – O valor do salário família será fixado em lei especial.

Art. 156 – É vedado pagamento de salário família por dependente, em relação a qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

### Secção VI

#### Do Auxílio doença e do Auxílio Funerário

Art. 157 – após 12(doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 116, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio doença.

Art. 158 – o tratamento do acidentado sem serviço correrá por conta da instituição da previdência social a que estiver filiado.

Art. 159 – Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 160 – A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterramento, será concedido, a título de auxílio-funeral a importância correspondente a 01 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Parágrafo único – O pagamento será efetuado pelo Tesoureiro Municipal, mediante a autorização do prefeito, após apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

### Secção VII

#### Das Gratificações

Art. 161- conceder-se-á gratificações:

- I. Pela prestação de serviços extraordinários;
- II. Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais de cargo;
- III. Pela execução de trabalho de natureza especial com risco vida saúde;
- IV. Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V. Pelo exercício de encargo de auxílio ou de membro de banca ou comissão de concurso
- VI. Adicional por tempo de serviço.

Art. 162 – Terá direito à gratificação por serviço extraordinario o funcionário que for convocado para a prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 163 – A gratificação pela prestação de serviços extraordinário será determinado pelo chefe de setor (ou pelo diretor do serviço ou departamento) a que estiver subordinado o funcionário convocado.

Parag. 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

Parag. 2º - Em se tratando de serviço extraordinario noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, o valor de hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parag. 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição do gabinete do prefeito, será por este determinada.

Art. 164 – A gratificação pela execução ou colaboração em trabalho técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo prefeito após a conclusão dos trabalhos, previamente, quando for o caso.

Art. 165 – A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde depende de lei especial.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Art. 166- A gratificação, prevista nos itens IV e V do artigo 163 será fixada pelo prefeito em cada caso.

Art. 167 – O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-se-á as oscilações.

Parag. 1º - O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviços publico municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

Parag. 2º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão juntamente com eles ou a remuneração.

### LIVRO III

### DO REGIME DISCIPLINAR

### TITULO I

### DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

### CAPITULO I

### Dos Deveres dos Funcionários

Art. 168 - São deveres do funcionário:

- I. Comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinário e nos trabalho extraordinario, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competires;
- II. Cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III. Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV. Tratar com urbanidade os companheiro de trabalho as partes, atendendo-as sem preferência pessoais;
- V. Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declarações de família;
- VI. Manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
- VII. Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;
- VIII. Guardar sigilo sobres assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões providencia,





## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

- IX. Representar a seu chefe imediato sobre irregularidade de que tiver conhecimento, ocorrido na repartição em que servir, ou as autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação;
- X. Residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para serviço;
- XI. Zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado a sua guarda e utilização;
- XII. Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço;
  - a) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
  - b) À expedição das certidões requeridas para defesa de direitos;
- XIII. Apresentar Relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei regulamento ou regimento;
- XIV. Sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

### CAPITULO II

#### Das proibições

Art. 169 – ao funcionário é proibido:

- I. Referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, as autoridades atos de administração publica, podendo, porém em trabalho assinado, aprecia-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação;
- II. Retirar, sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Atender as pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV. Promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circulares subscrever listar de donativos no recinto da repartição;
- V. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- VI. Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VII. Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII. Pleitear como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens do parente até o 2º grau;
- IX. Iniciar greves a elas aderir,ou praticar atos d sabotagens contra ou regime ou serviço público;
- X. Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;
- XI. Empregar material do serviço público em serviço particular;
- XII. Cometer a pessoa estranha repartição, fora do caos previsto em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII. Exercer atribuições diversas dos de seus cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

### CAPITULO III

#### Das Incompatibilidades e das Acumulações

Art. 170 – É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal.

- I. Com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual, federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil.
- II. Com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o município, sejam por estes subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;
- III. Com o exercício de representação de Estado estrangeiro;
- IV. Com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exercer de 02 (dois) o numero de auxiliares nestas condições.

### TITUTLO II

#### DA DISCIPLINA

### CAPITULO I

#### Da Responsabilidade

Art. 171 – pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal administrativamente.

Art. 172 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a fazenda municipal ou terceiros.

Parag. 1º - o funcionário será obrigado a repor, de uma só vês, a importância do prejuízo causado á Fazenda Municipal, em virtude alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar reconhecimento ou entrada nos prazos legais.

Parag. 2º - nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidado mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parag. 3º - Tratamento de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de ultima instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Art. 173 – a responsabilidade penal será apurada nos termos de legislação Federal aplicável.

Art. 174 – o funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissão, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo único – A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

### CAPITULO II

#### Das Penalidades

##### Secção I

#### Das Penas e seus Efeitos

Art. 175 – são penas disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Repreensão;
- III. Multa;
- IV. Suspensão;
- V. Destituição de função;
- VI. Demissão;
- VII. Cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 176 – A pena prevista nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único – as anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 177- As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único – os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto serão os seguintes:

- I. A pena de suspensão implica;
  - a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;
  - b) na perda, para efeitos de antiguidade de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
  - c) na impossibilidade da promoção no semestre pela suspensão;



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

- d) na parte da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto;
- e) na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a 30 (trinta) dias.

II - a pena de demissão simples importa:

- A) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;
- B) na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena

III – A pena da demissão qualificada com a nota “a bem do serviço público” importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

IV- a cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 178- o funcionário que, dentro de 05 (cinco) anos contados da data da primeira condenação, for por 03 (três) vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na suspensão por período que, somados excedem de 120 (cento e vinte) dias, passará a ocupar o ultimo lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 179 – não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único – a infração mais absorve as mais leves.

### Secção II

#### Da Aplicação das Penas

Art. 180 – Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provieram para o serviço público municipal.

Art. 181- a pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 182 – a pena de representação será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

- I. Reincidência das infrações sujeita a pena de advertência;
- II. De desobediência e falta de cumprimento dos deveres previsto nos incisos VII a XII do art. 168.

Art. 183 – A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada;



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

- I. Até 30 (trinta) dias, ao funcionário que sem justa causa, deixar de se submeter a exame determinado por autoridade competente;
- II. Nos casos de falta greve, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único- Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 184 – a pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. – crime contra a administração pública;
- II. abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III. incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;
- IV. insubordinação grave em serviço;
- V. ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI. aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII. corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IX. transgressão de qualquer dos itens dos art. 169 a 170 deste Estatuto.

Parag. 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

Parag. 2º - considera-se falta da assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias inter-caladamente, sem justa causa.

Art. 185 – o ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atenta a gravidade de infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

Art. 186 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I. praticou falta grave no exercício do cargo;
- II. aceitou ilegalidade cargo ou função pública;
- III. aceitou representação de Estado estrangeiro, sem previa autorização do Presidente da República;
- IV. praticou usura em qualquer de suas forma.

Parágrafo único – será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Art. 187 – para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em todos as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e a responsabilidade do cargo ocupado pelo infrator.

Parag. 1º - são circunstância atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I. o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II. a confissão espontânea da infração;
- III. a prestação de serviço considerados relevantes por lei;
- IV. a provocação injusta de superior hierárquico.

Paraf. 2º - são circunstancia agravantes da infração disciplinar em especial:

- I. a combinação com outros indivíduos para a pratica da falta;
- II. o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena a disciplinar;
- III. a acumulação de infrações;
- IV. a reincidência.

Parag. 3º - a cumulação dá-se quando 02 (duas) ou mais infrações são cometida na mesma ocasião, ou quando um é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parag. 4º - a reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de penas imposta em consequência de infração anterior.

Art. 188 – Prescreverá:

- I. em 02 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;
- II. em 04 (quatro) anos, as faltas sujeitas;
  - a) à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;
  - b) à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único – a falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Secção III

Da Competência Disciplinar

Art. 189 - Aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 190 – além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

- I. O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- II. Os direitos de departamento (ou de serviços ou de setores) nos demais casos.

Parag. 1º - os superiores hierárquicos são sempre competente para aplicar penas de competência de seus inferiores.

Paraf. 2º - nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

### CAPITULO III

#### Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 191 – cabe ao prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencente à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parag. 1º - o prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

Parag. 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 192- a suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo prefeito municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 193 – o funcionário terá direito:

- I. À contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se, limitar à repreensão.
- II. À contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III. À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, deste que reconhecida a sua inocência.

### TITULO III

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

#### CAPITULO I



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

### Das Sindicâncias

Art. 194 – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único – A autoridade que determina a instauração de sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada de sindicante.

Art. 195 – as sindicâncias serão abertas por portarias, em que as indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 03 (três) funcionários para realiza-las.

Parag. 1º quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

Parag. 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicato.

Art. 196 – o processo das sindicâncias será sumária, feitas as diligências necessárias à apuração da irregularidade e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único – terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apurados infrações puníveis com as penas de demissão cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

## CAPITULO II

### Do Processo Administrativo

#### Secção I

#### Disposições Gerais

Art. 197 – as penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicada em processo administrativo, em que se assegura plena defesa ao processo.

Art. 198- são competente para a instauração do processo administrativo o prefeito e os diretores de setor (ou de serviços ou de departamento).





## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

### Secção

#### De Instrução do Processo Administrativo

Art. 199- O processo administrativo será pela autoridade competente (art. 194) mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 200 – O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 03 (três) funcionários na forma do artigo anterior.

Parag. 1º - A autoridade competente, no ato de designação da Comissão Processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

Parag. 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-lo, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Art. 201 – a autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das delicias e elaboração do relatório.

Art. 202 – O prazo para a realização do processo administração será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

Parag. 1º - A autoridade processante, imediato após receber o expediente de sua designação, dará início ap processo, determinado a criação pessoal do indicado a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo marcando dia pra a tomada de seus depoimento.

Parag. 2º - achando-se o iniciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Parag. 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar o edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 203 – A autoridade processante procederá a todas as diligencias necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 204 – Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo.

Parag. 1º -Dispensar-se-á o termo, no caso informação técnicas de perícias, se constar de laudo junto aos autos.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Parag. 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em circunstâncias, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

Parag. 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor representar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se termo as reperguntas indeferidas.

Parag. 4º - quando a diligências requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 205 – Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópias das peças necessárias ao órgão competente para instauração de inquérito policial.

### Secção III

#### Da Defesa do Indiciado

Art. 206 – A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua plena defesa.

Parag. 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Parag. 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 207 – Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do parágrafo 1º do art. 200, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 15 (quinze) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer às provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 208 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único – A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

### Secção IV

#### Da Decisão do processo Administrativo

Art. 209 – Apresentada a defesa do indiciado, a autoridades processante apreciará os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

absolvição ou punição do indiciado, indicando, nesta ultima hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 210 – A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 211 – Recebidos os elementos, previstos no art. a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providencias no prazo máximo de 05 (cinco) dias:

- I. As discordar das conclusões dos relatórios, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, propor o que entender cabível ratificando ou não relatório;
- II. Se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante no prazo máximo de 05 (cinco) dias:
  - a) aplicará a pena proposta, se for competente;
  - b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade.

Art. 212 – O prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco).

Parag. 1º - se o processo não for decidida no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício, do cargo, aguardando aí o julgamento.

Parag. 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro publico, apurados nos autos, a afastamento as prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. da decisão final do processo, são admitir os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 213 – da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. – o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 215 – A decisão definitiva proferida em processo administrativa só poderá ser alterada através do processo de Revisão.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

### CAPITULO III

#### Da revisão do Processo Disciplinar

Art. 216 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativa de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parag. 1º A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

Parag. 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 217 – correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único – não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 218 – Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 219 – Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo com respectivo relatório, encaminhado ao prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 220 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

### LIVRO IV

#### DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PESSOAL TEMPORARIO

### CAPITULO I

#### Dos servidores da Câmara Municipal

Art. 221 – As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste capítulo.

Art. 222 – Compete ao presidente da Câmara Municipal;

- I. os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;



## ESTADO DO AMAZONAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

- II. a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando apurar irregularidade verificadas no serviço administrativo da Câmara;
- III. a aplicação, e seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;
- IV. a decisão do processo de revisão.

Art. 223 – sem prejuízo da competência do presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral, ou órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até trinta dias, fora de sindicância ou de processo administrativo.

#### CAPÍTULO II

##### Do pessoal temporário

Art. 224 – o pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das leis do Trabalho, observados os princípios estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo único – são as seguintes as categorias de pessoal temporário do município;

- I. pessoal contratado para obras;
- II. pessoal contratado para função de natureza técnica ou especializada;
- III – pessoal contratado para e exercício de função de cargo publico.

Art . 225 – a contratação do pessoal previsto no, artigo anterior nos órgãos da administração municipal, centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguinte:

- I. As contradições devem ser precedidas de justificativa, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e doa recursos orçamentários para a respectiva despesa;
- II. Os contratos serão feito por escritos prazos determinado não superior a 02 (dois) anos, ou tempo indeterminado;
- III. Os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondente aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionário publico municipal não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na região;
- IV. Quando se tratar de pessoal especializado ou técnico é obrigatório a apresentação da carteira profissional, “curriculum vitae”, títulos e indicação de experiência profissional;
- V. As contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI. Sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração devera ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias;
- VII. Os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de credito;
- VIII. O seguro de acidentem será feito, obrigatoriamente, na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

- IX. As contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do Município;
- X. As prorrogações de contrato serão feitas por simples adiantamentos no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais;
- XI. Para todas as contratações, serão exigidas idade mínima de 18 anos e a máxima de 55 anos e apresentação de atestado médico de sanidade fornecido por entidade oficiais ou que forem indicadas pela prefeitura;
- XII. O servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da administração.

Parag. 1º - Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatados aprovados.

Parag. 2º - não se aplicam as disposições deste artigo a contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos braçais.

Art. 226 – não se aplica aos contratos no regime da contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos braçais.

Art. 226 – não aplica aos contratos no regime da Consolidação das leis do trabalho qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salário, férias, horário afastamento, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

Parágrafo único – os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do presente capítulo são aquele previsto na legislação trabalhista.

Art. 227 – o contratado será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à administração municipal bem como criminalmente nos termos do art. 327 do Código Penal.

Art. 228 – São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com as normas deste capítulo.

### DAS DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 229 - o dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 230 – contar-se-á por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único – na contagem dos prazos, salvo disposições em contrario, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponte facultativo, o prazo conceder-se-á prorrogado até primeiro dia útil.



## ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

---

---

Art. 231 – são isento de selo os requerimentos, certidões ou papeis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor publico municipal, ativo ou inativo.

Art. 232 – por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, em sofrer alterações em sua atividades funcional.

Art. 233 – nenhum funcionário poderá ser transferido de oficio no período de 06 (seis) meses anterior e no de 03 (três) meses posterior ás eleições.

Art. 234 – e vedada a transferência ou remoção de oficio do funcionário investido em cargo eletivo, deste a exploração do diploma até o termino do mandato.

Art. 235- o prefeito expedirá a regulamentação necessária á perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 236 – este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Parintins, 22 de agosto de 1969.

**Gláucio Bentes Gonçalves**  
*-Prefeito Municipal-*